TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011004-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Piccin Máquinas Agrícolas Ltda

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Piccin Máquinas Agrícolas Ltda ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de declaração de nulidade de cobrança contra Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL alegando, em síntese, que em 23.06.2017 recebeu uma carta da ré referente a comunicação de consumo irregular - TOI - cliente 60003077 informando a constatação de irregularidades na mediação do consumo de energia elétrica em sua instalação, motivo pelo qual as faturas relativas ao período de 12/2014 a 04/2015 teriam sido recalculados, chegando-se ao valor de R\$ 66.368,83, o qual seria cobrado de forma parcelado nas faturas subsequentes. Aduziu que o valor foi apurado sem a realização de nenhum documento de comprovação ou perícia, o que inviabilizou a defesa da parte consumidora. Argumentou que em atendimento junto à ré, foi informado por uma atendente de que não há relatório específico informando as causas e fundamentos dos cálculos apresentados, pois a apuração foi baseada em sua média de consumo. Salientou que o medido nunca foi objeto de modificação e por isso não está justificada a conduta da concessionária. Discorreu sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a responsabilidade objetiva da fornecedora e o descumprimento do procedimento administrativo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL. Pugnou pela concessão da tutela provisória, a fim de se suspender a cobrança promovida pela ré nas faturas enviadas e ao final, o acolhimento do pedido, a fim de que seja declarada a nulidade da cobrança e inexigibilidade do valor. Juntou documentos.

A tutela provisória foi concedida.

A ré foi citada e contestou o pedido. Inicialmente, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, pois a autora não se enquadra nesse conceito. No mérito, argumentou que foi constatada irregularidade na medição do consumo de energia elétrica da autora, proporcionando uma apuração dissociada do consumo real efetivamente usufruído. Disse ter seguido o procedimento previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, emitindo-se o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), apurando-se as diferenças no período relativo a dezembro/2014 a abril/2015, motivo pelo qual foi calculado o valor devido com base na média de consumo, de acordo, novamente, com a resolução mencionada. Aduziu que as irregularidades são comprovadas pelo histórico de consumo da autora, o qual apresentou baixa significativa no período de apuração, restabelecendo-se ao normal após a correção da irregularidade apurada. Como não houve violação ao procedimento administrativo previsto para a apuração, a conduta da ré foi legal e o valor é devido. Por isso, apresentou também reconvenção, a fim de que a autora, agora reconvinda, seja condenada ao pagamento de R\$ 66.368,83. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora foi intimada para contestar a reconvenção e apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

Inicialmente, deve-se assinalar ser inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

O conceito definido pelo artigo 2°, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretado sob enfoque da teoria finalista, porém com presunção relativa de vulnerabilidade do consumidor, inclusive pessoa jurídica, em especial micro empresa, empresas de pequeno porte ou empresários individuais litigando contra sociedades empresárias de porte econômico evidentemente superior, conforme entendimento do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E **VENDA** DE*MÁQUINA* DEADQUIRENTE. BORDAR. FABRICANTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor. 2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica. 4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro. 5. Negado provimento ao recurso especial. (STJ. 3ª Turma. REsp 1010834/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/08/2010 – grifos meus).

Na hipótese dos autos, a parte autora é uma sociedade limitada cujo objeto social é o ramo de fabricação e comercialização de implementos agrícolas, sendo certa sua hipossuficiência concreta frente à concessionária do serviço de energia elétrica, que lhe presta serviços dos quais se utiliza para desenvolvimento de sua atividade, daí a aplicação da legislação protetiva, até porque se trata de serviço comum disponibilizado no mercado de consumo, não havendo diferença entre o consumidor pessoa física e jurídica que contrata com a fornecedora.

No mérito, o pedido é procedente.

A autora questiona o procedimento da ré em apurar suposta diferença de consumo no período mencionado sob o argumento de que houve irregularidade na mediação, o que teria sido apurado em visita realizada em 19.05.2015 (fl. 41), oportunidade em que foi elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na contestação, a ré alegou a regularidade do procedimento adotado, tendo afirmado que houve erro na mediação, referente ao equipamento e não ato provocado por falha humana. O erro na medição teria ensejado o equívoco na apuração do valor devido pela autora, pois o consumo apurado diferia do real. Logo, era da ré o ônus de provar a veracidade dessa alegação, em especial, a regularidade do procedimento por ela adotado para apuração.

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

No entanto, observa-se que sequer foi juntado aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) mencionado na contestação, onde se poderia verificar quais foram as irregularidades apuradas pelos prepostos da ré no ato da visita ao estabelecimento da autora.

Este documento e outros destinados a provar as alegações da ré, deveriam ter acompanhado a apresentação da contestação, nos termos do artigo 434, *caput*, do Código de Processo Civil: *Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.* Veja-se que se trata de documentos próprios da atividade da ré, sendo certo que era dela o ônus de apresentálos em juízo.

O procedimento para constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica encontra previsão na Resolução 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que regulamenta a prestação do serviço de fornecimento de energia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

elétrica em âmbito nacional.

São estas as disposições pertinentes à matéria: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas.

E, pelo exame da prova documental, analisada em conjunto com as alegações da ré, tem-se que esse procedimento foi descumprido. Não foi juntado aos autos o TOI lavrado por ocasião da apuração das irregularidades, mas, principalmente, não houve sequer menção sobre a realização do relatório de avaliação técnica ou perícia no equipamento, providências previstas nos incisos II e III, do dispositivo regulamentar acima reproduzido.

A autora, no recurso administrativo apresentado quando da comunicação da cobrança (fls. 44/52) já vinha questionando essa ausência de menção aos fundamentos das irregularidades apontadas. Em juízo, a ré também não demonstrou como apurou essas irregularidades ou quais seriam elas, pois nos documentos juntados não se pode extrair essa conclusão. Repise-se que era da ré o ônus de instruir de forma adequada a contestação e reconvenção apresentadas.

É curioso também o fato de que a despeito de o serviço realizado pela ré ter ocorrido em 19.05.2015, apenas em 11.08.2017 é que ela remeteu comunicação à autora (fl. 41) comunicando o erro na mediação e a cobrança das diferenças, ou seja, mais de dois depois da constatação dessas irregularidades, as quais carecem de respaldo na prova documental.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste contexto, descumprido o procedimento administrativo para apuração das supostas irregularidades no medidor de energia elétrica, tem-se que a apuração ocorreu de forma unilateral pela concessionária ré e, considerando o questionamento apresentado pela consumidora, aliado à ausência de prova produzida pela ré para confirmar a correção de seu procedimento, o acolhimento do pedido para declarar a nulidade da cobrança com inexigibilidade do valor é medida que se impõe.

Em casos análogos ao presente, assim se decidiu: CERCEAMENTO DE DEFESA – Não ocorrência – Julgamento antecipado da lide – Possibilidade. inexistência de débito e indenização de danos morais – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – Fraude em medidor – Emissão de simples termo de ocorrência de irregularidade – Caráter unilateral do procedimento adotado pela concessionária – Violação da ampla defesa e do contraditório – Impossibilidade de carrear à autora a fraude apontada – Inexigibilidade da dívida reconhecida, fixada indenização por dano moral – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1037926-49.2016.8.26.0224; Rel. Des. Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos; j. 19/03/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Recurso da requerida – Prestação de serviços – Energia elétrica – Alegação de fraude em equipamento medidor de energia elétrica - Termo de ocorrência de inspeção (TOI) lavrado unilateralmente e no interesse da concessionária - Presunção relativa de legalidade que não isenta a concessionária de obedecer aos procedimentos previstos na Resolução nº 414/2010 da ANEEL –Pleito de cobrança de diferença de período pretérito, com base em vistoria unilateral – Negando a consumidora a fraude, caberia à concessionária a prova positiva de sua ocorrência, indemonstrada - Valor cobrado auferido unilateralmente, sem a necessária observância da ampla defesa e do contraditório - Inexigibilidade da dívida reconhecida - Sentença mantida [...]. (TJSP; Apelação 1017189-42.2016.8.26.0477; Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande; j. 08/03/2018).

Por consequência lógica, acolhido o pedido do autor, a reconvenção é

improcedente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da cobrança promovida pela ré (fl. 41), ratificando-se a tutela provisória; a reconvenção é improcedente. Em consequência, julgo extinto os processos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré e reconvinte ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA